



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13808.000987/95-81
Recurso nº 157.845 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1994
Acórdão nº 107-09.402
Sessão de 29 de Maio de 2008
Recorrente NORSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa:

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. CABIMENTO DO RECURSO.

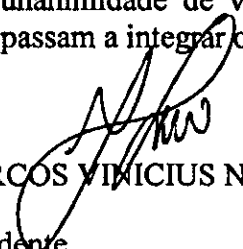
- Nos exatos termos da Súmula 1ºCC nº 1, a matéria não submetida ao Judiciário é passível de ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MEDIDA SUSPENSIVA. CABIMENTO.

- Diante da ausência de ordem judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser lançada a multa, a teor do art. 63, da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NORSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS.LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

Sp37
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Jayme Juarez Grotto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1994, sob o fundamento de que teriam sido realizadas exclusões não autorizadas, na determinação do lucro real, de parcela do saldo devedor de correção monetária complementar decorrente do índice de inflação de janeiro de 1989, nos meses de setembro a dezembro de 1993.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

- i) seria imprescindível o reconhecimento dos efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras no período-base de 1989, através de índices que de fato refletiram a desvalorização da moeda.
- ii) não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda, conforme determina o artigo 43, do CTN e art. 153, III, do CTN;
- iii) teria havido afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da irretroatividade e da isonomia;

Na fl. 129, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou ofício, a fim de informar a existência de processos judiciais ajuizados pela Recorrente discutindo a mesma matéria da impugnação apresentada.

Intimada a Recorrente para se manifestar sobre a existência de processos judiciais (fls.207/208), não houve manifestação (fl.209).

A DRJ, considerando a existência de Ação Cautelar e Mandado de Segurança sobre a mesma matéria do lançamento, reconheceu a concomitância de objetos e não conheceu da Impugnação apresentada.

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário ora em análise, pugnando, em síntese, que:

- i) deveria ser conhecida a matéria não abordada na esfera judicial, qual seja, exigência de multa de ofício;
- ii) como o processo judicial teve início antes do lançamento, não seria possível a discussão das questões debatidas no presente processo;
- iii) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes autorizaria a interposição de recurso, quando há questões periféricas, não submetidas ao crivo do judiciário;
- iv) seria inaplicável a multa de ofício, pois embora não vigente ordem judicial que obstasse o lançamento, não seria cabível a sua imposição, haja vista a precedência da medida judicial e os efeitos dela decorrentes em caso de êxito;

É o Relatório.

Voto

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de lançamento de multa de ofício, quando o contribuinte submete à apreciação do Judiciário matéria que, posteriormente, enseja a lavratura de auto de infração consignando a exigência de tributo e multa e é reconhecida a renúncia às instâncias administrativas.

Compulsando os autos, constato que a matéria em debate no Recurso Voluntário não foi alvo de irresignação judicial, o que autoriza, a teor da Súmula n.º 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes a seguir transcrita, o conhecimento do recurso, *verbis*:

"Súmula 1ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Registro que, apesar de a matéria recursal não ter sido suscitada quando da apresentação da Impugnação, eis que se limitou a Recorrente a invocar normas e princípios constitucionais que exigiriam o reconhecimento dos efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras no período-base de 1989, exatamente como posto na decisão judicial, a consequência lógica do acolhimento dos seus argumentos faria cair por terra o lançamento de multa, o que demonstra não se tratar de matéria reconhecida e de lançamento definitivamente constituído.

Em se tratando de matéria diversa e passível de apreciação em sede de Recurso Voluntário, passo a apreciar a legalidade do lançamento da multa.

Primeiramente, mister considerar que, quando efetuado o lançamento do crédito tributário, não havia qualquer determinação judicial para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a afastar o lançamento da multa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Em pesquisa do andamento do processo n.º 93.0036971-7, constatei que a Recorrente aguarda julgamento de recursos especial e extraordinário, bem como a primeira e única decisão judicial favorável ao contribuinte foi a sentença parcialmente procedente, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 09 de dezembro de 1996 e que foi alvo de reforma pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 16 de março de 1998.

A legislação vigente – artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 – afasta a imposição da multa de ofício nas situações em que o contribuinte está acobertado por decisão judicial antes da lavratura do auto de infração, situação discrepante da ora em análise, *verbis*:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja

exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Deflui-se, portanto, a *contrario sensu*, que havendo apenas ação judicial, sem qualquer decisão suspensiva da exigência da cobrança do crédito tributário em debate, não poderia ser afastada a multa de ofício.

Logicamente que, se a Recorrente lograr êxito na esfera judicial, cairá por terra todo o lançamento, ou seja, será afastada a multa e não apenas o principal e os juros.

Com base nas premissas acima, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de Maio de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO